SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151265 - RJ (2024/0219219-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
AGRAVANTE	:	CERVEJARIA HNK BR LTDA
OUTRO NOME	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
AGRAVANTE	:	PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
		NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
		ANA LUIZA PACHECO DE OLIVEIRA - DF078833
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUNHO LITIGIOSO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão de direito debatida no Tema 1.392/STJ está delimitada nos seguintes termos: "Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória". A controvérsia debatida nos presentes autos é sensivelmente distinta, na medida em que concerne à fixação de honorários sucumbenciais em liquidação de sentença, em virtude da existência de litigiosidade excessiva, motivo pelo qual não há que se cogitar do sobrestamento do feito.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem – de ausência de litigiosidade na liquidação de sentença a justificar a fixação de honorários – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58047035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 91270f02-75d7-4582-860f-f95e43cc3270

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58047035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 91270f02-75d7-4582-860f-f95e43cc3270

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151265 - RJ (2024/0219219-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
AGRAVANTE	:	CERVEJARIA HNK BR LTDA
AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
AGRAVANTE	:	PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUNHO LITIGIOSO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão de direito debatida no Tema 1.392/STJ está delimitada nos seguintes termos: "Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória". A controvérsia debatida nos presentes autos é sensivelmente distinta, na medida em que concerne à fixação de honorários sucumbenciais em liquidação de sentença, em virtude da existência de litigiosidade excessiva, motivo pelo qual não há que se cogitar do sobrestamento do feito.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem – de ausência de litigiosidade na liquidação de sentença a justificar a fixação de honorários – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA E OUTROS contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 465):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA57649870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: c8d34c01-402b-4f08-8110-037673f3ca2d

LITIGIOSIDADE EXCEPCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo (e-STJ, fls. 480-488), os insurgentes postulam preliminarmente a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.392/STJ.

Sustentam que ocorreu efetiva negativa de prestação jurisdicional, pois "*[a]pesar de reconhecer a existência de resistência da Fazenda Nacional relacionada à alegação de prescrição, de pretensa ilegitimidade das partes, de indeterminação dos créditos executados e honorários sucumbenciais, o acórdão conclui que isso decorre de um exercício do contraditório e não demonstra um litígio (evidente contradição interna não sanada pelo E. Tribunal a quo)*" (e-STJ, fl. 484).

Sustentam que não há jurisprudência atual contrária à pretensão dos recorrentes, tanto assim que a matéria foi afetada ao rito dos recursos repetitivos.

Alegam a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para concluir se houve resistência por parte da Fazenda Nacional, ponto incontroverso já delimitado no acórdão recorrido.

Requerem o provimento do presente agravo interno.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 497).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a matéria afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 1.392, vinculado aos Recursos Especiais ns. 2.201.535/SP, 2.204.729/SP e 2.204.732/SP, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, está delimitada nos seguintes termos: "Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória".

A controvérsia debatida nos presentes autos é sensivelmente distinta, na medida em que concerne à fixação de honorários sucumbenciais em liquidação de sentença, em virtude da existência de litigiosidade excessiva.

Em razão disso, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito.

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação satisfatória a controvérsia.

Documento eletrônico VDA57649870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: c8d34c01-402b-4f08-8110-037673f3ca2d

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim asseverando acerca da questão suscitada concernente aos honorários (e-STJ, fls. 117-120, grifos distintos do original):

> Cinge-se, portanto, a controvérsia em aferir se é cabível a condenação da União Federal em honorários na liquidação de sentença promovida pelos Agravantes.
> Pois bem. O art. 85, §1º, do CPC regulou as hipóteses de fixação da verba honorária, nos seguintes termos:
> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
> Embora referido dispositivo não contemple a fase de liquidação de sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que, constatada a litigiosidade na liquidação, capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes, admite-se, excepcionalmente, a fixação de honorários em desfavor da parte que restou sucumbente nessa fase.
> Nesse sentido, confira-se:
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEPCIONAL. NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. HIPOTESE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que define que a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes. Precedentes. 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não se verificou a existência de litigiosidade além dos procedimentos inerentes à própria liquidação por arbitramento. 5. Assim delineados os fatos, inviável a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal, nos moldes alegados pelo ora agravante, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1919219/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/04/2023)
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER LITIGIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (CPC, ART. 85, § 1º). CABIMENTO . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após o advento do CPC/2015, manteve o entendimento já consagrado desde a vigência do CPC/1973 de, em regra, não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, sendo cabíveis quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso. Precedentes. 2. Não há, na compreensão exposta, incompatibilidade com a regra do art. 85, § 1º, do novo CPC, pois está a liquidação compreendida no cumprimento de sentença, expressamente referido no dispositivo legal, cabendo, assim, a condenação ao pagamento

Documento eletrônico VDA57649870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: c8d34c01-402b-4f08-8110-037673f3ca2d

de honorários sucumbenciais, quando constatada litigiosidade. 3. Na espécie, o caráter litigioso da liquidação foi reconhecido pelo eg. Tribunal de Justiça, justificando-se a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são majorados no julgamento deste recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código Processual. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1900842/RS, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11/10/2021)

Observa-se, no entanto, que tal litigiosidade não se confunde com o exercício do contraditório e a discordância com os valores/cálculos apresentados, inerentes ao próprio procedimento de liquidação, devendo-se caracterizar por uma litigiosidade excessiva, que extrapola os limites típicos do procedimento de liquidação, a justificar o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta E. Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de liquidação de sentença, deixou de condenar a parte executada em honorários sucumbenciais, não tendo deixado de observá-los em relação à fase de cumprimento de sentença. 2. A lei processual civil regula as exatas hipóteses de fixação de honorários sucumbenciais. Nesse contexto, o art. 85, § 1º, do CPC determina que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”. A fase de Liquidação não foi contemplada pela norma. 3. A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os honorários sucumbenciais na Liquidação têm natureza excepcionalíssima. O STJ menciona o caso de “o processo assumir nítido cunho litigioso” (STJ, AgInt no AREsp 1419045/PR, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/09/2019). A litigiosidade acima mencionada não pode, todavia, ser interpretada como mera discordância de cálculos pelas partes (STJ, EDcl no AgRg no REsp 122920/SP, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 24/11/2003, p. 235), devendo o processo de liquidação de sentença seguir uma atipicidade incomum, a fim de justificar o arbitramento dos honorários sucumbenciais. 4. No caso vertente, constata-se que a decisão impugnada não deixou de observar o cabimento da condenação em honorários no cumprimento individual de sentença coletiva, apenas não aplicando-os na fase de liquidação, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ. Recurso Especial nº 1.648.498 – RS. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Corte Especial. DJE: 27.06.2018). 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, AG 5010713-19.2021.4.02.0000, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJ 19/10/2021)

Tem-se, assim, que a aferição da existência de litigiosidade a justificar a fixação de honorários na fase de liquidação de sentença deve ser aferida casuisticamente, de acordo com as particularidades do caso concreto.

E na presente hipótese, apesar das razões recursais aduzidas, um exame atento do processo originário, que de fato é antigo e bastante extenso, não revela litigiosidade excepcional ou mesmo causalidade a justificar o arbitramento de honorários em desfavor da Agravada.

(...)

Segundo se infere da sentença proferida nos embargos à execução nº 0016948-67.2008.4.02.5101, a necessidade liquidação da sentença por artigos foi ocasionada pelos próprios Agravantes, junto com a parte

Documento eletrônico VDA57649870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: c8d34c01-402b-4f08-8110-037673f3ca2d

autora, diante das sucessivas cessões efetuadas, o que teria tornado ilíquida a sentença.

(...)

Ao ser intimada para se manifestar sobre tal petição, a União Federal ressaltou que o pedido formulado pela parte autora não estava de acordo com o rito da liquidação estabelecido, sendo necessária observar a prévia liquidação por artigos, conforme já decidido anteriormente (evento 587 fls. 04/12, dos autos originários).

Não obstante tal alegação, verifica-se que o processo continuou tramitando, sem que o juízo se manifestasse sobre a questão suscitada pela União Federal, qual seja, a necessidade de se observar o rito da liquidação por artigos, que nos termos do art. 475-F do CPC/73 se submetia ao rito do procedimento comum.

Nesse tempo, os Agravantes protocolaram, em 2015, petição requerendo "a liquidação por artigos, para que sejam convalidados os cálculos ora anexados, e de modo que seja determinado o montante devido a cada uma das empresas Autoras" (evento 591, fls. 06/10, dos autos originários).

Em sequência, foi determinada a realização de prova pericial (evento 592, fls. 03, dos autos originários).

Enquanto isso, a cada vez que era provocada a se manifestar nos autos, a União Federal primeiramente destacava a necessidade de se observar o rito da liquidação por artigos e, pelo princípio da eventualidade, se manifestava sobre os honorários periciais, quesitos, laudo pericial, entre outros.

Nesse sentido foram efetuadas, ao longo de quase cinco anos, as manifestações do evento 592, fls. 42/44; evento 592, fls. 68/90, evento 593, fls. 07/12, evento 596 fls. 46/70 e evento 617 dos autos originários.

Finalmente, no evento 620 dos autos originários, o juízo a quo chamou o feito à ordem e, embora tenha declarado a validade e a possibilidade de aproveitamento dos atos e provas produzidos até então, determinou que os Autores adequassem seus pleitos ao rito da liquidação pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do CPC/2015, mesmo rito que seguia a antiga liquidação por artigos, prevista no art. 475-F do CPC/73.

Vê-se, assim, que as reiteradas petições apresentadas pela União Federal, que os Agravantes reputam como resistência injustificada à liquidação ensejando litigiosidade excessiva, na verdade representavam a tentativa da União Federal de ser ouvida quanto à inobservância do rito de liquidação que havia sido determinado como necessário em decisão transitada em julgado.

Tanto é assim, que tal vício posteriormente foi reconhecido pelo juízo a quo, que chamou o feito à ordem para que as partes observassem o rito do procedimento comum, dando razão à União Federal nesse ponto.

Após a regularização do rito, as manifestações da União Federal se deram dentro do exercício do contraditório próprio do rito da liquidação pelo procedimento comum, sendo que o dissenso entre as partes e a necessidade de prova são situações previstas e inerentes à liquidação determinada.

É de se reconhecer que o processo originário teve uma tramitação conturbada, repleta de diversos incidentes, o que foi dificultado pela veiculação de pretensões que, embora complementares, são exercidas por partes diferentes (as cervejarias e a parte autora), em momentos diferentes, o que evidentemente contribuiu para a longa tramitação do feito.

Todavia, embora haja reiteradas manifestações da União Federal no processo, estas foram justificadas pelas peculiaridades da tramitação do feito originário, conforme visto anteriormente, não caracterizando,

Documento eletrônico VDA57649870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: c8d34c01-402b-4f08-8110-037673f3ca2d

> **assim, litigiosidade excepcional a justificar a fixação de honorários.**
> **Além disso, observa-se que a União Federal não restou de todo sucumbente em suas alegações, já que o agravo de instrumento por ela interposto em face da decisão que resolveu a liquidação (AG nº 5007755- 89.2023.4.02.0000), julgado em conjunto com o presente recurso, está sendo parcialmente acolhido para reconhecer a inexistência de condenação em honorários sucumbenciais na fase de conhecimento, devendo tal valor ser excluído do valor homologado.**
> Assim, tendo em vista que não ficou caracterizada litigiosidade excessiva no caso em tela, não é cabível a fixação de honorários na liquidação originária, tal qual decidiu o juízo a quo.

Por conseguinte, não justifica a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, é certo que o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação ofertada. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.
> II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". Nesse sentido: EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
> [...]
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.725.450/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Quanto à fixação dos honorários, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, embora não seja cabível, em regra, honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença, é devido o seu arbitramento quando configurada a litigiosidade entre as partes.

Na mesma linha de cognição:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
> **1.** Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a conclusão acerca de ofensa à coisa julgada, bem como, da observância dos procedimentos legais da fase de cumprimento de sentença, demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57649870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: c8d34c01-402b-4f08-8110-037673f3ca2d

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de liquidação de sentença quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.330.678/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUNHO LITIGIOSO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.
1. Não são devidos honorários advocatícios em liquidação de sentença, podendo essa verba ser arbitrada, em caráter excepcional, quando o processo assumir nítido cunho litigioso.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de litigiosidade da demanda encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.290.215/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Conforme excerto transcrito, a Corte regional concluiu que não poderia atribuir ao recorrido o caráter litigioso entre as partes, asseverando que "embora haja reiteradas manifestações da União Federal no processo, estas foram justificadas pelas peculiaridades da tramitação do feito originário, conforme visto anteriormente, não caracterizando, assim, litigiosidade excepcional a justificar a fixação de honorários".

Assim, afastar a conclusão do julgado de ausência de litigiosidade na liquidação de sentença a justificar a fixação de honorários, com o fim de acolher a pretensão recursal, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

É de se destacar que os julgados citados nas razões do agravo dizem respeito à fixação de honorários em caso de apresentação de impugnação em cumprimento de sentença, hipótese sensivelmente distinta do presente caso, que trata da fixação de honorários sucumbenciais em liquidação de sentença, em virtude da existência de litigiosidade excessiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: c8d34c01-402b-4f08-8110-037673f3ca2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.151.265 / RJ

Número Registro: 2024/0219219-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00269087719904025101 269087719904025101 50068577620234020000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
RECORRENTE	: CERVEJARIA HNK BR LTDA
OUTRO NOME	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
RECORRENTE	: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS	: TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
	ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
	DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
	NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
	ANA LUIZA PACHECO DE OLIVEIRA - DF078833
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
AGRAVANTE	: CERVEJARIA HNK BR LTDA
OUTRO NOME	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A

Documento eletrônico VDA57961083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: d6a80e79-9ca8-41b3-8bc4-35615b8d4fb6

AGRAVANTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
ANA LUIZA PACHECO DE OLIVEIRA - DF078833
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: d6a80e79-9ca8-41b3-8bc4-35615b8d4fb6